

## Pregão Eletrônico



### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO PE 105.2021 CASTANHAL - PA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA

CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Castanhall, Estado do Pará, na Avenida H, nº 28, Salles Jardins, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 32.492.897/0001-04, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

#### I - TEMPESTIVIDADE

Primeiramente sobre a tempestividade do ato, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, dita o seguinte sobre Intenção de recorrer, prazo para recurso e contrarrazões:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, com a suspensão da sessão e com a determinação do prazo para manifestar contrarrazão, sendo até o dia 7 de dezembro de 2021, percebe-se que a empresa age de forma legal e tempestiva.

#### II - DOS FATOS

1. A Recorrida, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHALL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

2. Ocorre que a Recorrente, START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.479.602/0001-20, intentando a todo custo sagra-se vencedora do certame, faz alegações completamente forçadas, de embasamento jurídico raso e ultrapassado, que não implica em qualquer justificativa para não apresentação de documentação prevista claramente no Edital.

3. A recorrente (START LOCAÇÃO) deixou de apresentar a Certidão de Inteiro Teor, prevista na letra "f" do item 6.3.23 do Edital, bem como não possui CNAE de gerenciamento de software, atividade compatível com o objeto da licitação.

4. Após todo o trâmite procedimental licitatório ocorrido, a empresa CBS SERVIÇOS foi considerada vencedora do Pregão por ter apresentado proposta de acordo com as cláusulas do instrumento convocatório.

5. Assim, o pregoeiro agiu em defesa dos interesses do Ente e da Administração, declarando a recorrida como vencedora, oportunizando a mesma a contratação da proposta com maior vantajosidade, de maneira acertada.

6. Enfim, tudo conforme remansosa orientação jurisprudencial e de acordo com o determinado pelo instrumento convocatório.

7. Mesmo assim, com claro objetivo protelatório, a empresa recorrente se manifestou pela apresentação de Recurso, o que será abaixo combatido.

8. Isto posto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, o Recurso não merece provimento.

#### III - DO DIREITO

Quanto ao vínculo ao instrumento convocatório, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e

de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".

Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sundfeld no seguinte sentido:

"Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame".

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

Outrossim, no que tange às suas atividades econômicas, a empresa recorrente (START LOCAÇÃO) não possui em seu contrato social a atividade de gerenciamento de software, necessária para gerenciamento/gestão do Sistema de Iluminação Pública por meio de software de gestão, licitado no Pregão 105/2021 Castanhal – PA. Tal questão é superada pelo Acórdão nº 19.085 TCE/PA de 22/01/2019, "Para fins e habilitação jurídica nas licitações, faz necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes".

Além disso, "A pertinência entre o objeto social deve ser verificada apenas através da análise do contrato social ou do estatuto social do licitante, devidamente registrados na Junta Comercial ou em outros órgãos fixados em lei."

#### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão acertada do Pregoeiro na condução de todo o processo, norteando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [cbsservicos.oficial@gmail.com](mailto:cbsservicos.oficial@gmail.com), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Av H, Qd 133, nº 28, Térreo, Salles Jardins, Castanhal-PA, CEP 68.747-000.

Nestes termos, pede e espera deferimento. Castanhal - PA, 7 de dezembro de 2021.

Cristino Bezerra Souza

CBS SERVIÇOS

CNPJ 32.492.897/0001-04

Fechar

